



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Bauru/SP
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno/CRPS
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: [REDACTED]
Relatora: Raquel Lúcia de Freitas

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de Pedido de Reclamação, formulado pelo INSS, em que se discute o enquadramento de períodos laborados como trabalhador rural aplicando-se o Enunciado nº 33 do CRPS.

Em uma síntese do processo, o Sr. [REDACTED] requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/11/2015 pleiteando, entre outros pontos, o enquadramento dos períodos de 22/08/1980 a 01/08/1988 pelo código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e, conseqüentemente, o deferimento do benefício por entender atingir mais de 35 anos de contribuição.

A 15ª Junta de Recursos manteve a negativa autárquica, tendo a 1ª Câmara de Julgamento reconhecido a conversão dos períodos por categoria profissional (trabalhador rural) pelo código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, concedendo o benefício por implementar o tempo mínimo exigido em lei.

O INSS formulou pedido de Reclamação ao então Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, fundamentando que o Acórdão da 1ª CAJ contraria o entendimento definido no Enunciado nº 33 do CRPS.

Afirma que “não houve comprovação de contribuições em período anterior a 25/07/1991. Conforme CTPS e informação prestada pela própria empresa através do PPP, não se trata de vínculo urbano, estando o interessado vinculado obrigatoriamente ao



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, custeado pelas contribuições ao FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar 11/1971)".

O Recorrido foi notificado sobre o pedido incidental e apresentou contrarrazões, afirmando que há contribuições vertidas para a previdência urbana, tendo direito ao cômputo e conversão do intervalo de 01/01/1982 a 01/08/1988, e a concessão do benefício.

A presidência da 01ª CAJ emitiu despacho solicitando o pronunciamento jurídico da Presidência do CRPS. A DAJ – Divisão de Assuntos Jurídicos emitiu parecer opinativo, sendo admitido pedido de Reclamação pela Presidência nos termos do art. 64 da Portaria MDSA nº 116/2017 e determinou a distribuição dos autos a essa Conselheira, conforme despacho constante no evento 62.

É o Relatório.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE PERÍODO TRABALHADO COMO LAVRADOR EM EMPRESA DE AGROINDÚSTRIA. INFRIGÊNCIA DA DECISÃO ATACADA AO ENUNCIADO Nº 33 DO CRPS. VINCULAÇÃO AO PRORURAL. CONCEITO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO LABOR.

1. A decisão atacada infringiu a interpretação contida no Enunciado nº 33 do CRPS acerca da natureza do vínculo empregatício.
2. A existência de recolhimento previdenciário não configura a vinculação ao Regime da Previdência Social Urbana, nos termos da definição contida no art. 4º da Lei Complementar nº 16/1973, que esclarece sobre a Previdência Rural (PRORURAL)

VOTO

Em primeiro plano, para análise dos pressupostos de admissibilidade da presente Reclamação, importa a transcrição dos arts. 3 e 64 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, a saber: 



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Art. 3. Compete ao Conselho Pleno:

(...)

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução

(...)

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno. (grifo nosso)

O pedido de reclamação é tempestivo, em face da data da intimação do Instituto sobre a decisão colegiada (evento 51 – 11/12/2017), ocorrendo dentro dos 30 dias previstos no Regimento Interno (evento 52 – 20/12/2017).

Desta feita cabe a análise do mérito do pedido da reclamação do Instituto.

Alega infringência ao Enunciado nº 33 deste Conselho de Recursos da Previdência Social, que trata:

“Para os efeitos de reconhecimento de tempo especial, o enquadramento do tempo de atividade do trabalhador rural, segurado empregado, sob o código 2.2.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, é possível quando o regime de vinculação for o da Previdência Social Urbana, e não o da Previdência Rural (PRORURAL), para os períodos anteriores à unificação de ambos os regimes pela Lei nº 8.213, de 1991, e aplica-se ao tempo de atividade



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

*rural exercido até 28 de abril de 1995, independentemente de ter sido
prestado exclusivamente na lavoura ou na pecuária."*

O Acórdão reclamado (nº 8358/2017) enquadrou o período de 22/08/1980 a 01/08/1988 trabalhado junto a empresa Companhia Agrícola Quatá no cargo de lavrador, de acordo com PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na instrução processual (fls. 33 PROC.CONC. 01 – evento 04).

O fundamento legal que motivou a conversão foi a existência de contribuição previdenciária, entendendo ser viável seu acréscimo no tempo contributivo.

No caso concreto, afirma que não houve comprovação de recolhimento de contribuições em período anterior a 25/07/1991, situação confirmada através da carteira de trabalho e pela própria empresa conforme formulário de atividade especial.

A legislação previdenciária prevê o enquadramento do trabalhador rural sob o código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 para acréscimo como tempo especial.

Para convalidar o enquadramento, é necessário saber qual regime previdenciário estava vinculado – se urbano ou rural.

Ao analisar o processo administrativo, verifica-se que o segurado estava vinculado ao regime rural de previdência, tendo o registro do vínculo de forma extemporânea no CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 38 PROC.CONC. 01 evento 04) com recolhimentos a partir de 01/1982 (fls. 39/41 PROC.CONC. 01 evento 04). Também consta o mesmo vínculo cadastrado com o empregador Juliano Lorenzetti como CLT sem extemporaneidade.

A parte reclamante atribuiu a vinculação ao FUNRURAL por ter informação no PPP o cargo de lavrador, com o CBO 622110 (Trabalhador da cultura de cana-de-açúcar).

Nesse passo, convém citar a Lei Complementar nº 16/1973, que delimitou a partir de sua vigência, em 1º de janeiro de 1974, quem eram os beneficiários do



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

PRORURAL: os empregados que prestassem exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais. Tal definição consta no artigo 4º:

Art. 4º Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS, é garantida a condição de segurados desse Instituto, não podendo ser dispensados senão por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O parágrafo único deste artigo somente manteve a condição de segurados do INPS, para esses empregados, quando houvesse desconto de sua contribuição para a Previdência Urbana, pelo menos, desde a edição da Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971, garantindo, inclusive, que não poderiam ser dispensados senão por justa causa.

Desta feita, repito, a partir de 1º de janeiro de 1974, o trabalhador rural tornava-se, em regra, beneficiário do PRORURAL, considerando-se como tal a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie, conforme a definição do art. 3º, §1º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 11/1971:

Art. 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º - Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

E a vinculação de trabalhadores rurais ao Sistema Geral de Previdência Social viria a constituir exceção, que visava apenas garantir a proteção social já alcançada, em condições mais vantajosas, por um grupo específico daqueles trabalhadores, no caso de preexistir filiação à Previdência Social Urbana, nos moldes preceituados pelo parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 16/1973, isto é, com descontos nos salários para o INSS, ao menos, desde a edição da Lei Complementar nº 11/1971.

Como se observa, o Acórdão Reclamado fundamentou o enquadramento em face da existência de recolhimento previdenciário a partir de 01/1982 lançado de forma contemporânea CNIS, consolidando que sua filiação era urbana.

Por outro lado, a existência do recolhimento previdenciário não o vincularia automaticamente ao regime urbano de previdência social, pois seu vínculo junto a empresa agrícola iniciou-se em 22/08/1980, ou seja, conforme definição legal vigente à época do labor, sua vinculação era ao PRORURAL nos termos do já citado artigo 4º da LC nº 16/1973.

Desta feita, houve infringência a tese jurídica veiculada pelo Enunciado nº 33 do CRPS pelo Acórdão nº 8358/2017 emitido pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, devendo ser anulado, destacando-se que também houve infringência ao teor do artigo 63 do RICRPS.

Os presentes autos devem ser encaminhados ao referido órgão julgador para fins de anulação da supracitada decisão e novo julgamento do recurso especial adequando sua fundamentação ao exato teor da tese jurídica veiculada pelo Enunciado nº 33 do CRPS.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER DA RECLAMAÇÃO DO INSS**, para no mérito, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**.

Brasília-DF, 28 de junho de 2019


Raquel Lúcia de Freitas
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 26/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DA RECLAMAÇÃO DO INSS**, para no mérito, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Mariédna Moura de Arruda, Imara Sodré Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de junho de 2019


RAQUEL LÚCIA DE FREITAS
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente